



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
10ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0859145-61.2017.8.20.5001

Parte Autora: SINDIPETRO RN

Parte Ré: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DECISÃO

Cuida-se de coletiva promovida pelo SINDIPETRO RN contra FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Narra a inicial que a ré acumulou *déficit* desde o ano de 2013, e que hoje totaliza um valor acima de vinte e sete bilhões e setecentos milhões de reais. Refere a demanda ao Plano Petros 1.

Isto resulta na necessidade de equacionamento, na forma da Lei Complementar 109/2001, instituindo-se aumento de contribuições ou instituição de contribuição adicional para beneficiários e patrocinadores.

Tal equacionamento seria necessário quando fosse ultrapassado o limite técnico de 6,6 bilhões, e portanto postula que seja realizado quanto aos valores acima desse limite e não do total do valor deficitário.

É o relatório.

Como bem explicado na inicial, o acúmulo de resultados negativos nas contas do plano de previdência impõe o equacionamento de modo a que todos os partícipes colaborem para cobrir o *déficit* apurado, sem prejuízo da possibilidade de apuração das causas e responsabilidades por isto. O artigo 21 da Lei Complementar 109 preceitua:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou

terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar

A forma de equacionamento deve ser a que menos cause impacto nos orçamentos familiares, razão pela qual encontra-se dentro de critério de razoabilidade que seja realizado a partir do déficit que ultrapassar o limite técnico, afinal, até o valor desse limite não é obrigatório o aumento de valores das mensalidades.

O pleito atende aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quanto ao perigo de dano, representado pelo aumento das contribuições e reflexo direto na remuneração dos contribuintes, além da probabilidade do direito, fundamento que resulta do argumento acima colocado, quanto à razoabilidade do limite proposto.

A respeito do assunto pontifica a doutrina: *“A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro”*. (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 312)

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que a ré limite o equacionamento ao excedente do limite técnico, nos termos do art. 28 da Resolução MPS/CGPC 26, de 28/09/2008, com a redação dada pela Resolução MTPS/CNPC 22, de 25/11/2015, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Intime-se com urgência para cumprimento. Cite-se a ré e intime-se o autor para comparecer à audiência inicial, a ser apazada junto ao CEJUSC, com as advertências legais de estilo.

Tutela decidida após o recesso em razão do ajuizamento pelo PJE, que não é adotado para as demandas apreciadas no plantão judiciário.

NATAL /RN, 25 de janeiro de 2018

MARCELO PINTO VARELLA
Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: **MARCELO PINTO VARELLA**
<https://pje.tjrj.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **18482004**



18012516380256100000017677979